AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204946 - MG (2024/0361332-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A G DE S J
AGRAVANTE	:	E P L DE S
ADVOGADOS	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
		ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR - MG188274
AGRAVANTE	:	M G L DE S
ADVOGADO	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO CASO. RÉUS EM LIBERDADE. TRANCAMENTO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, o qual buscava o trancamento de inquérito policial por alegado excesso de prazo nas investigações.

2. O inquérito policial investiga crimes de peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, com pluralidade de investigados e complexidade nas apurações, justificando a demora na conclusão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o inquérito policial deve ser trancado por alegado excesso de prazo nas investigações, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de investigados.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que não há excesso de prazo injustificado, uma vez que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificam a demora nas investigações.

5. O prazo para a conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser prorrogado conforme as necessidades das diligências, desde que não haja

Documento eletrônico VDA45050731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 93c9f3ad-c68e-4607-955b-8ea94582859e

inatividade por parte do Ministério Público.

6. As investigações não se encontram paralisadas, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade que sustentam a continuidade das apurações, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 93c9f3ad-c68e-4607-955b-8ea94582859e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204946 - MG (2024/0361332-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A G DE S J
AGRAVANTE	:	E P L DE S
ADVOGADOS	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
		ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR - MG188274
AGRAVANTE	:	M G L DE S
ADVOGADO	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. EXCESSO DE PRAZO EM INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO CASO. RÉUS EM LIBERDADE. TRANCAMENTO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, o qual buscava o trancamento de inquérito policial por alegado excesso de prazo nas investigações.

2. O inquérito policial investiga crimes de peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, com pluralidade de investigados e complexidade nas apurações, justificando a demora na conclusão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o inquérito policial deve ser trancado por alegado excesso de prazo nas investigações, considerando a complexidade do caso e a pluralidade de investigados.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA45049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:01
Código de Controle do Documento: da7828af-9cd2-4ca3-85f2-d7594fe342ce

4. O Tribunal de origem concluiu que não há excesso de prazo injustificado, uma vez que a complexidade do caso e a pluralidade de investigados justificam a demora nas investigações.

5. O prazo para a conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser prorrogado conforme as necessidades das diligências, desde que não haja inatividade por parte do Ministério Público.

6. As investigações não se encontram paralisadas, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade que sustentam a continuidade das apurações, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1.243-1.245):

Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão

Documento eletrônico VDA45049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:01
Código de Controle do Documento: da7828af-9cd2-4ca3-85f2-d7594fe342ce

assim ementado:

> *EMENTA: "HABEAS CORPUS" – PECULATO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES – TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DEMONSTRADO – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO – PLURALIDADE DE INVESTIGADOS E CRIMES – DEMORA JUSTIFICÁVEL – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
>
> *O trancamento do inquérito policial pela via do "habeas corpus" constitui medida excepcional, que somente se justifica se demonstrada, sumariamente, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou a ausência de prova de materialidade ou de indícios mínimos de autoria.*
>
> *O prazo para a conclusão do inquérito, quando envolver indiciado solto, é impróprio, o qual pode ser prorrogado de acordo com um juízo da razoabilidade, sendo que eventual demora mostra-se justificável diante da complexidade do feito, bem como da pluralidade de investigados e crimes (precedentes do STJ).*

Imputa-se aos recorrentes a prática do crime de peculato, tipificado no artigo 312 do Código Penal, além dos crimes de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

A defesa alega, em síntese, constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo nas investigações, que já perduram por quase sete anos sem apresentação de provas concretas. Aduz que as acusações iniciais de furto e uso indevido de veículos se ampliaram para peculato e lavagem de dinheiro, sem evidências suficientes para tanto. Argumenta que as diversas diligências realizadas ao longo do processo não trouxeram novos elementos, e que o Ministério Público não ofereceu denúncia nem arquivamento, demonstrando ausência de provas. Destaca que o caso não apresenta complexidade que justifique tal demora, violando o princípio da razoável duração do processo, e causando constrangimentos emocionais aos investigados.

Ao final, requer o trancamento do inquérito policial e a suspensão dos atos investigativos.

É o relatório.

Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação:

> *No tocante à alegação de excesso de prazo, em que pese o inquérito policial tenha sido instaurado em 28/02/2018 (ordem 83), pela complexidade das investigações consubstanciada no número excessivo de crimes, em tese, cometidos e pela difícil apuração técnico-pericial de algumas infrações, entendo que a delonga para a conclusão do procedimento encontra-se devidamente justificada.*
>
> *Além disso, não há como se aferir a aventada ilegalidade decorrente do excesso de prazo, sobretudo frente ao vasto volume de informações a serem depuradas, conforme explicitado nos relatórios produzidos.*
>
> *Nota-se, ainda, que as investigações não se encontram*

Documento eletrônico VDA45049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:01
Código de Controle do Documento: da7828af-9cd2-4ca3-85f2-d7594fe342ce

paralisadas, não sendo demonstrada qualquer inatividade por parte do Ministério Público. Não olvido que, conforme apontado na inicial, transcorreu longo intervalo de tempo desde a instauração do inquérito em discussão e, até a presente data, não houve o oferecimento de denúncia. Entretanto, ao menos em sede de cognição sumária, não foi possível constatar qualquer flagrante ilegalidade quanto às diligências realizadas, tampouco arbitrariedade ou atraso injustificado por parte do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Nesse ponto, vale ponderar que, no tocante às consequências relativas ao descumprimento do prazo para a conclusão do inquérito policial, a doutrina preleciona que, no caso de investigado solto, o prazo é impróprio, "tendo em vista que sua inobservância não produz qualquer consequência".

De mais a mais, saliento que, uma vez encerradas as investigações, subsiste a possibilidade de o "Parquet", se assim entender conveniente, propor o arquivamento do feito, o que reforça a temeridade do eventual trancamento do inquérito policial nesse momento.

Por fim, não ignoro que, no exame de casos em que se apura a ilegalidade da fase inquisitorial que se arrasta por longo período, deve-se levar em consideração a garantia constitucional da razoável duração do processo, bem como a necessidade de limitação temporal para que o Estado proceda ao encerramento da etapa administrativa persecutória, a qual, não raras vezes, produz consequências deletérias para o investigado. Contudo, no caso em epígrafe, o longo intervalo de tempo encontra-se justificado, por ora, pela complexidade das investigações.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não há excesso de prazo injustificado na condução do inquérito policial, uma vez que a demora nas investigações se justifica pela complexidade do caso, que envolve crimes como peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, além da pluralidade de investigados.

O Tribunal destacou que, conforme os princípios da razoável duração do processo e da razoabilidade, o prazo para a conclusão do inquérito é impróprio quando o investigado está em liberdade, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades das diligências. Ademais, foi constatado que as investigações não se encontram paralisadas, havendo indícios mínimos de autoria e materialidade com base nos documentos, relatórios bancários e declarações que sustentam a continuidade das apurações. Portanto, as alegações de constrangimento ilegal por excesso de prazo foram corretamente afastadas, não havendo flagrante ilegalidade que justifique o trancamento do inquérito por esta via.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO DELITO DE SEQUESTRO. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DILAÇÃO TEMPORAL

FUNDAMENTADA NA ORIGEM. COMPLEXIDADE. AGRAVANTE EM LIBERDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O habeas corpus (e, por consectário lógico, o seu recurso ordinário) é ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional, voltada à tutela da liberdade de locomoção, cujos limites cognitivos estreitos não admitem a dilação probatória, somente se permitindo a análise de provas pré-constituídas que demonstrem, de maneira inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

Precedentes.

III - Nesse contexto, tendo sido explicada pela origem a necessidade de dilação dos prazos no inquérito policial, a via eleita acaba por inadequada para a pretensão defensiva, em especial, quando o agravante se encontra em liberdade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.930/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

2. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do caso, patente no modus operandi que envolveu a atividade coordenada e arquitetada destinada a subtrair a quantia de 40 (quarenta) milhões de reais, utilizando-se de sequestro e cárcere privado para a execução dos crimes.

3. O acórdão vergastado salientou, ademais, que a prisão preventiva também encontra fundamento no efetivo risco de reiteração delitiva, dado que o ora recorrente responde a inúmeros feitos criminais, inclusive, alguns, por delitos supostamente praticados, mediante violência e grave ameaça.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA45049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:01
Código de Controle do Documento: da7828af-9cd2-4ca3-85f2-d7594fe342ce

5. Na espécie, o recorrente está preso desde o dia 16/9/2020. O Tribunal estadual afastou a alegação de excesso de prazo consignando que se trata de ação penal complexa, porquanto há pluralidade de réus (6 denunciados por crimes graves) e, consoante informado nos autos, a audiência de instrução foi designada para data próxima.

Observa-se, portanto, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços na celeridade do feito, não se podendo falar em atraso injustificado.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 145.589/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45049924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:49:01
Código de Controle do Documento: da7828af-9cd2-4ca3-85f2-d7594fe342ce

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0361332-5

AgRg no RHC 204.946 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243096583 10000243096583001 126075820188130040 30965832220248130000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A G DE S J
RECORRENTE	:	E P L DE S
ADVOGADOS	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
		ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR - MG188274
RECORRENTE	:	M G L DE S
ADVOGADO	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	A G DE S J
AGRAVANTE	:	E P L DE S
ADVOGADOS	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
		ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR - MG188274
AGRAVANTE	:	M G L DE S
ADVOGADO	:	RODRIGO FARNESI DE ARAUJO - MG076535
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:24:57
Código de Controle do Documento: E90BEF10-9A43-4688-9097-9436E53A8F4C